

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N° 1629/81, 1630/81, 1631/81, 1632/81, 1642/82  
1652/81.

INTERESSADOS : ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU "RYOITI YASSUDA"  
PINDAMONHANGABA

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação

RELATOR : Cons. Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 1578/81 - CEPG - Aprov. em 30 / 9 / 81

1. HISTÓRICO:

1.1 - Este Conselho recebeu das escolas relacionadas no presente, pedido de regularização de vida escolar dos alunos que se matricularam na 1ª série do 1º grau em desacordo com o disposto na Deliberação CEE n° 25/71.

1.2 - Tais pedidos podem ser assim discriminados:

PROCESSO CEE N° 1.629/81 - DREVP - 3.190/81

ESCOLA DE 1º GRAU "EXTERNATO SÃO JOSÉ" - PINDAMONHANGABA  
Ronaldo Vieira Cardoso - 1ª série - 1974

PROCESSO CEE N° 1.630/81 - DREVP - 2935/81

CENTRO EDUCACIONAL SESI n° 287 - PINDAMONHANGABA  
Francisco Assis Pires - 1ª série - 1975

PROCESSO CEE N° 1.631/81 - DRECAP-3 - 3060/3059/81

COLÉGIO "JESUS MARIA JOSÉ" - SÃO PAULO  
Valeria Aparecida de Lima Ebide - 1ª série - 1974  
Cecília Aparecida de Lima Ebide - 1ª série - 1975

PROCESSO CEE N° 1.632/81 - DRECAP-5 - 3066/3178/3065/81

GESC "Prof. JOAQUIM ADOLFO ARAÚJO - SÃO PAULO  
Mônica de Paula - 1ª série - 1975  
Marcelo Inham - 1ª série - 1975  
Fábio Ilydio Nunes Grespan - 1ª série - 1975

PROCESSO CEE N° 1.642/81

ESCOLA DE 1º GRAU "AFONSO PENA" / SANTOS  
Wlândia Ferreira Melo - 1ª série - 1976

PROCESSO CEE N° 1.652/81 - DRECAP-5 - 3.284/81

EEPG "PROF. HILTON REIS SANTOS" - SÃO PAULO  
Roberto Shoji Katatani - 1ª série - 1974

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época, que assim dispunha: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º grau, sem ter a idade mínima legal exigida".

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau nas escolas e anos indicados.

PROCESSO CEE Nº 1.629/81 - DREVP - 3.190/81

ESCOLA DE 1º GRAU "EXTERNATO SÃO JOSÉ" - PINDAMONHANGABA

Ronaldo Vieira Cardoso - 1ª série - 1974

PROCESSO CEE Nº 1.630/81 - DPEVP - 2.935/81

CENTRO EDUCACIONAL SESI nº 387 - PINDAMONHANGABA

Francisco Assis Pires - 1ª série - 1975

PROCESSO CEE Nº 1.631/81 - DRECAP-5 - 3060/3059/81

COLÉGIO "JESUS MARIA JOSÉ" - SÃO PAULO

Valéria Aparecida de Lima Ebide - 1ª série - 1974

Cecília Aparecida de Lima Ebide - 1ª série - 1975

PROCESSO CEE Nº 1.632/81 - DRECAP-3 - 3066/3178/3065/81

GESC "PROF. JOAQUIM ADOLFO ARAÚJO" - SÃO PAULO

Mônica de Paula - 1ª série - 1973

Marcelo Inham - 1ª série - 1975

Fábio Ilydio Nunes Grospar - 1ª série - 1973

PROCESSO CEE Nº 1.642/81

ESCOLA DE 1º GRAU "AFONSO PENA" - SANTOS

Wlândia Ferreira Melo - 1ª série - 1976

PROCESSO CEE Nº 1.652/81 - DRECAP-3 - 3.284/81

EEPG "PROF. HILTON REIS SANTOS - SÃO PAULO

Roberto Shoji Katatani - 1ª série - 1974

São Paulo, 02 de setembro de 1981

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de setembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente